## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003929-07.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 38/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 292/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 46/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CRISTIANO APARECIDO BERNARDINO

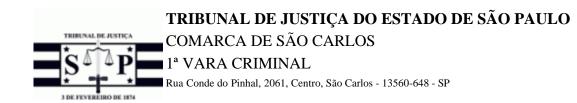
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 26 de junho de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu CRISTIANO APARECIDO BERNARDINO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Carlos Alberto de Souza. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Cláudio Marques Masselli e Cesário Benedito Segatelle Junior, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 - ilustrado pelas fotos de fls. 21/22 – laudos de constatação de fls.25/28 e laudos toxicológicos de fls. 36/39. A autoria também é certa.; Os policiais localizaram réu defronte a um terreno baldio indicado por pessoa, ao COPOM, que percebeu estar ele traficando. Fizeram a abordagem e ele confirmou que era usuário e também |vendia droga, mas que esta já tinha acabado. O policial Segatelle resolveu vistoriar o terreno e embaixo de um pequeno banco para criança encontrou os invólucros com a maconha, "crack" e ainda alguns "eppendorf's" vazios. Tudo foi mostrado ao acusado e ele então admitiu que aquela droga lhe pertencia. Ao ser interrogando no auto de flagrante o réu também confessou á autoridade policial que a droga apreendida era dele e que estava vendendo por estar desempregado. Nesta audiência, como era de se esperar, o réu se retratou dessa confissão alegando que tinha sido intimidado a fazê-lo, o que não procede. Como afirmaram os policiais nesta audiência ele confessou voluntária e espontaneamente a propriedade e tráfico das drogas sem qualquer intimidação a sem motivo para que isso ocorresse. Atente-se ainda ao fato que o réu já sofreu internação quando menor de 18 anos pela prática do mesmo delito o que deixa evidente que a pequena punição recebida de nada resolveu para que mudasse de procedimento, Com esse quadro reitero o pedido de condenação contra ele formulado na denúncia cujo acolhimento, com segurança, é certo. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em três laudas digitadas somente no anverso. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. CRISTIANO APARECIDO BERNARDINO (RG 42.067.965/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 17 de abril de 2014, por volta das 14h40min, em terreno abandonado existente na Rua Constante Mangini, 277, bairro Cidade Aracy, nesta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

cidade, policiais militares constataram que guardava, nos fundos do imóvel, ocultando sob um pequeno banco de madeira, 62 porções individualmente embaladas em invólucros plásticos, contendo 97,8g de "Cannabis sativa L.", planta mais conhecida por maconha e 43 porções também individualmente embaladas em invólucros plásticos, contendo 6,3g de cocaína sob a forma de pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante as quantidades e às condições em que foram encontradas. Durante diligência para verificação de denúncia anônima apontando o denunciado e o terreno baldio como ponto de tráfico, os policiais militares avistaram Cristiano defronte ao local, onde o abordaram e após ele confirmar que vendia drogas, durante as buscas realizadas encontraram duas sacolas plásticas contendo os entorpecentes, juntamente com 18 eppendorf's vazios. Os entorpecentes e os eppendorf's foram apreendidos e submetidos a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que revelaram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 23 do apenso). Expedida a notificação (fls. 51/52), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 57/58). A denúncia foi recebida (fls. 59) e o réu foi citado (fls. 68/69). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e alegando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A polícia militar recebeu denúncia anônima informando que em determinado lugar havia um rapaz posicionado na frente de um terreno e vendendo droga. Uma guarnição foi fazer averiguação e no local indicado encontrou o réu que de imediato admitiu ser viciado e estar ali vendendo droga, mas o material já havia terminado. Um dos policiais foi averiguar o terreno e nos fundos dele encontrou debaixo de um banco de madeira 62 porções embaladas de maconha e mais 43 individualizadas com cocaína em forma de "crack". O réu, segundo os policiais, assumiu que essas drogas eram dele. As drogas encontradas e apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 21 e 22 e sendo submetidas a exame prévio de constatação e também ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para maconha e cocaína (fls. 26, 28, 37 e 39). Certa, portanto, a materialidade. A autoria, além de confessada pelo réu para os policiais, ele também assumiu que os entorpecentes eram dele quando interrogado no auto de prisão em flagrante (fls. 6). No interrogatório de hoje o réu nega e afirma que apenas passava por aquela rua quando foi abordado. Sem sucesso nesta retratação. O encontro da droga é verdadeiro e também foi afirmado pelo réu. Os policiais que participaram da diligência sequer conheciam o réu e por isso não teriam motivo para incrimina-lo falsamente. As críticas feitas pela Defesa quanto à ocorrência e denúncia anônima, não têm a mínima procedência. Nos dias de hoje há até um incentivo das autoridades para que as pessoas denunciem a prática de delitos com a segurança do anonimato. Isto tem feito com que muitos crimes sejam esclarecidos. Sem a ocorrência dessas denúncias muitos criminosos que hoje estão presos estariam em liberdade e atingindo a sociedade de forma marcante, aumentando a violência que já é muita. O encontro do réu no local veio confirmar a veracidade da delação. Ninguém mais a não ser o réu guardaria naquele terreno a quantidade de droga que foi encontrada sem ficar de tocaia na vigilância. Hoje é um tanto difícil surpreender o traficante no ato de comercializar. E quando são pegos geralmente não trazem consigo muito entorpecente, justamente para evitar a perda das ocorrências de flagrante. Principalmente pequenos traficantes como é o réu, que não tem rendimento algum e para sustentar o vício se submete a trabalhar para traficantes maiores, recebendo entorpecentes para a venda em troca de algumas porções para alimentar o vício ou de uma comissão. Tenho, pois, como certa que as drogas encontradas naquele local eram guardadas pelo réu. Que a finalidade era o comércio é inegável. Caso não feita pelo réu por alguém ligado a ele. Mas o certo é que o réu estava ali justamente para guardar aquela droga. Sua condenação é inarredável. Como o réu é primário e sem notícias de estar envolvido em organização criminosa,



bem como verificando as peculiaridades do caso, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante de ter menos de 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, CRISTIANO APARECIDO BERNARDINO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito é vedada justamente pelo dispositivo que faculta a redução concedida. O regime só pode ser o fechado, pela inegável gravidade do crime, equiparado aos hediondos, que provoca grande nocividade à sociedade pelos efeitos devastadores, merecendo severa punição, que não seria alcançada caso a benesse, além da que foi concedida, seja ainda minorada com o regime aberto, que constitui em liberdade total, ou seja, em não punição. Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos, bem como expeça-se ofício para incineração da droga apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEF.:			

RÉU: